



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PA TRT/18ª N° 3121/2010

Manifestação do Pregoeiro desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresas JRC ASSEIO E SERVIÇOS LTDA ao Pregão Eletrônico n° 053/2010, P.A. 3121/2010, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços limpeza e conservação nos prédios deste Tribunal em Goiânia e no interior do Estado de Goiás.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa JRC ASSEIO E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico n° 053/2010, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação nos prédios deste Tribunal em Goiânia e no interior do Estado de Goiás.

I- ADMISIBILIDADE

O recurso foi apresentado tempestivamente via sistema Comprasnet e segundo as normas legais e editalícias, item 13.3 do instrumento convocatório, razão pela qual manifesto pelo conhecimento do recurso.

II - MÉRITO

Adentrando no mérito do apelo entendo que carece de respaldo legal e técnico, conforme passo a demonstrar:

a) - Razões de Recurso da Empresa JRC ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.

Em sua peça recursal a citada empresa apresenta suas alegações:

JRC ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica, direito privado, devidamente inscrito no CNPJ n° 03.485.383/0001-

23, estabelecida na Avenida C-11, Quadra 121 Lt12 - Setor Sudoeste - Goiânia GO, vem através de seu representante MARCELO MACHADO AMARAL, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG nº 2.395.291 e do CPF nº 467.151.771-04, comparece a respeitada presença de Vossa Senhoria para, com fundamentação no item 13 do Edital, nos artigos 43 § 5º e 109, I alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao Pregão por força do artigo 9º da Lei 10.520/00 e item XVIII do art. 4º da Lei 10.020/00, interpor:

RECURSO

ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pelo Ilustríssimo Pregoeiro, onde o mesmo habilitou e aceitou a proposta da empresa CENTRO- OESTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 05.485.681/0001-49, ora Recorrida, declarando-a vencedora do certame licitatório vergastada seja reconsiderada, para DESCLASSIFICAR A PROPOSTA E INABILITAR a recorrida, e por consequência, eliminando a certame, prosseguindo a licitação com as licitantes remanescentes, ou REVOGAR A LICITAÇÃO, por ilegalidades, ou caso não seja feito que promova o encaminhamento das razões a seguir expostas à autoridade superior, devidamente informado, para o julgamento. A licitação realizada deve como vencedora a Empresa Centro Oeste, mas a mesma esta totalmente em desacordo com a Lei 8.666/ 93. Tendo em vista que a Empresa que supostamente foi considerada vencedora não foi apresentado pela mesma a memória de cálculo, onde esta devidamente exigido no item 8.1.1, conforme descrito abaixo: 8.1.1- Juntamente com a Planilha de Custos e Formação de Preços, a empresa melhor classificada deverá enviar memorial descritivo dos cálculos realizados para cômputo dos custos dos insumos de mão de obra e dos tributos, contendo todas as informações que considere necessárias para avaliação dos preços ofertados". O próprio edital prevê que se as exigências habilitadoras não forem atendidas, a proposta dessa empresa será desclassificada e o pregoeiro examinará as propostas subseqüentes na sua ordem de classificação, como podemos comprar com o item 16.8 do edital em questão. 16.8 Se a proposta não for aceita ou se o licitante não atender às exigências habilitadoras, em descumprimento dos requisitos estabelecidos neste Edital e seus anexos, a proposta será desclassificada e o (a) Pregoeiro (a) examinará as propostas subseqüentes na ordem de classificação, até a obtenção de uma que atenda ao Edital".

O Anexo do Edital contem todas as cidades que serão prestadas os serviços pela empresa vencedora, e a suposta empresa vencedora não apresentou todas as cidades informadas no Edital, e nem mesmo respeitou o imposto de Alíquota ISS da Cidade de Ceres, onde no Edital prevê 3% e a empresa ganhadora colocou a 2%. Onde também lesou o erário cobrando vale transporte com valores maiores para as cidades que não possui ou que tem um valor menor do que a capital não seguindo assim as especificações do edital.

O Edital prevê o Seguro da CCT 2010/2011 e a empresa supostamente vencedora não cotou o seguro DAE vida, onde se torna totalmente irregular conforme o disposto no Edital.

Onde também a empresa não fez o cota mento de Treinamento/Capacitação/Reciclagem em nenhuma de suas planilhas anexadas a sua proposta, onde estão totalmente contrários exigidos em Edital.

REQUERIMENTOS

Ante aos fatos e fundamentos, amplamente aqui expostos, não resta outra medida ao Ilustre Pregoeiro, senão o acatamento do presente, para julgá-lo e processá-lo na forma da lei, procedente, culminando com a desclassificação da proposta da empresa CENTRO OESTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, dando prosseguimento ao certame, e convoque as remanescentes, na ordem de classificação, para apresentarem seus documentos de habilitação.

Caso assim não entenda o Ilustre Pregoeiro e demais membros da equipe de apoio, que faça subir o presente recurso devidamente informado à autoridade superior, para que seja apreciado e proferida decisão conclusiva no prazo legal.

A empresa CENTRO OESTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou contra-razões tempestivamente ao recurso interposto pela empresa JRC ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA nos seguintes termos:

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contra Razões, tendo em vista que o prazo processual de 3 (três) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor defesa, teve início no dia 11/11/2010, quando foi registrado pelo Pregoeiro através do sistema COMPRASNET a comunicação de prazo para apresentação de recursos e prazo de apresentação das CONTRA RAZÕES, permanecendo, portanto, íntegro até o dia 22/11/2010, conforme previsto no Edital em seu item 13.3 e Lei 8666/93.

II - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE JCR ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA

No recurso ora assistido, a JCR LTDA sustenta, em suma, que ao julgar a proposta da empresa CENTRO OESTE LTDA que esta não apresentou memória de cálculo conforme previsto no edital, questiona os índices aplicados de ISSQN na cidade de Ceres, erro na aplicação do vale transporte e não cotação de seguro de vida e nem a cotação de treinamento.

Tais argumentos, todavia, não possuem qualquer amparo fático ou legal, pois a Douta Comissão de Licitação, através de seu Pregoeiro, ao julgara a proposta da empresa CENTRO OESTE LTDA, baseou no critério previsto no Edital em seu item 4.1, utilizando-se de forma objetiva e criteriosa, a norma no edital estabelecida:

“4 CRITÉRIO DE JULGAMENTO
4.1 No julgamento das propostas considerar-se-á vencedora aquela que apresentar as especificações contidas neste Edital e ofertar o menor preço total mensal, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.”

Conforme será provado adiante, a empresa CENTRO OESTE LTDA atendeu ao critério de menor preço previsto no Edital, razão pela qual tal decisão deve ser integralmente ratificada.

III - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Preliminarmente, antes de ser demonstrada a total improcedência do mérito do recurso interposto cabe destacar a preclusão temporal e lógica dos argumentos apresentados pela recorrente quanto aos critérios de julgamento das propostas, tendo em vista que a recorrente deixou de registrar em campo próprio do sistema COMPRASNET os motivos pelos quais iria apresentar seu recurso, conforme previsto no item 13.1 do edital.

IV - DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO

A recorrente alega em seu recurso que a empresa CENTRO OESTE LTDA não apresentou memória de cálculo, conforme previsto no edital. Faltou à recorrente, porém, observar melhor a proposta apresentada e verificar que a empresa CENTRO OESTE LTDA apresentou sim a memória de cálculos, que nada mais é do que a planilha de custos, anexa à proposta.

V - DA ALEGAÇÃO DE ISSQN DA CIDADE DE CERES

A recorrente alega que a empresa CENTRO OESTE LTDA apresentou cálculo diverso do previsto para o ISSQN da cidade de Ceres. Deixou a recorrente de observar, no entanto, que de acordo com a LEI COMPLEMENTAR 123/2003, caberá ao CONTRATANTE a retenção do ISSQN e recolhê-lo na localidade onde foi prestado o serviço. Portanto, a mera formalidade de inserção ou não da alíquota do ISSQN na planilha não invalida a proposta da CENTRO OESTE LTDA, pois se a alíquota proposta foi maior ou menor é irrelevante, tendo em vista que o imposto será retido pelo TRT da 18ª REGIÃO.

De acordo com o previsto no Edital, em seu item 5.6, o mesmo estabelece:

“ 6 Os erros, equívocos e omissões havidos nas propostas serão de inteira responsabilidade do proponente, não lhe cabendo, em caso de classificação, eximir-se da execução do objeto da presente licitação. ”

Portanto, detalhes de composição dos custos que não alteram o valor final da proposta devem ser suportados pela empresa vencedora, que é obrigada a declarar em sua proposta que nos preços estão inclusos todos os custos que incidam ou venha a incidir sobre o objeto da licitação, fato esse que a empresa CENTRO OESTE LTDA declarou em sua

proposta de preços, em seu item 11.

Como critério de avaliação do julgamento das propostas, o edital prevê em seu item 8 que a empresa encaminhe sua planilha de custos, tendo essa sido encaminhada juntamente com a proposta de preços e outros anexos solicitados pelo edital, que o Pregoeiro recebeu e julgou a empresa CENTRO OESTE LTDA vencedora do processo de licitação da referência.

No subitem 8.1.2, o edital determina que:

"8.1.2. Erros e omissões existentes nas planilhas inicialmente enviadas poderão ser retificados pelo licitante, após solicitação ou consentimento do pregoeiro, desde que nenhum dos preços finais ofertados para cada um dos itens que compõem o grupo sofra acréscimo."

Fato é que o valor final ofertado por esta empresa foi firme e preciso, contido em sua proposta de preços, no valor final mensal de R\$ 87.999,99 (oitenta sete mil novecentos noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

No subitem 8.1.3 o edital estabelece que a planilha não integra a proposta e o seu envio constitui mera diligência destinada a comprovar a exequibilidade do preço ofertado.

"8.1.3. Este documento (planilha) não integra a proposta e o seu envio constitui mera diligência destinada a comprovar a exequibilidade do preço ofertado." (destaque nosso)

No item 16.2 do edital, fica claramente definido que importa ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª. Região que o preço final ofertado seja mantido, obedecido o critério do menor preço. De acordo com a sessão do pregão eletrônico realizada no dia 11/11/2010, o melhor preço ofertado foi o da empresa CENTRO OESTE LTDA, devidamente adjudicado pelo Pregoeiro, usando das prerrogativas desse item:

"16.2 O licitante poderá efetuar as alterações que julgar necessárias, já que a planilha de custo servirá para demonstrar possíveis variações de custos/insumos no curso da execução contratual, e será utilizada como base em eventuais repactuações ou revisões de preços, sendo de exclusiva responsabilidade do licitante dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo a empresa contratada alegar posteriormente desconhecimento de fatos ou erros no preenchimento da planilha."

Na mesma direção segue o Decreto 5450/2005:
"Art. 2º.

§ 2o Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do

contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

...

Art. 26

"§ 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

Em semelhante determinação do legislador, o Decreto 10520/2002 é firme em determinar que:

"Art. 4º.

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;"

Conforme já declarado em sua proposta, a empresa CENTRO OESTE LTDA assume que no preço final proposto de R\$ 87.999,99 mensais, menor preço proposto, já estão inclusas todas as despesas com a execução dos serviços, declarando-o como firme e preciso. O fato da empresa ter supostamente apresentado alíquota diferente daquela prevista não modifica o valor final da proposta.

O Acórdão 577/2001 - Plenário do Tribunal de Contas da União, em pronunciamento sobre a matéria, estabelece: "O critério de julgamento deve ser o valor global da proposta e que as planilhas devem ser meras consultas para dirimir dúvidas. O eventual erro da planilha deve ser assumido pelo licitante."

Já o Acórdão 1791/2006 - Plenário do mesmo Tribunal de Contas da União, vai de encontro ao mesmo entendimento: "Acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus dos custos da execução dos serviços. Além disso, a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites da atuação estabelecidos pelo legislador."

Não pairam dúvidas de que a melhor proposta ofertada foi da empresa CENTRO OESTE LTDA. A recorrente pretende induzir o Tribunal ao erro de ter que arcar com um custo adicional de mais de R\$ 36.000,00 ao ano caso as suas alegações sejam atendidas o presente pregão a ela adjudicado.

O fato de uma alíquota ser cotada a maior ou a menor não a desobriga de recolher o valor correto, tendo que manter mesmo assim o valor proposto, uma vez que os impostos, abrigados pelas leis que os criaram, determinam que o CONTRATANTE RETENHA TODOS ELES NA ORIGEM DO PAGAMENTO, ou seja, o poder público em nenhum momento se vê prejudicado

na hora de recolher os impostos. No caso do ISSQN o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª. REGIÃO, reterá o imposto devido, deduzindo-o do valor líquido a ser repassado à CENTRO OESTE LTDA, recolhendo a importância retida aos cofres da Prefeitura Municipal da localidade onde foram prestados os serviços.

VI - DA ALEGAÇÃO DE NÃO COTAÇÃO DO SEGURO DE VIDA E TREINAMENTO

A recorrente, uma vez mais deixou de observar a proposta apresentada pela empresa CENTRO OESTE LTDA, porque se tivesse atentado para a mesma, perceberia que a CENTRO OESTE LTDA cotou sim o valor do seguro de vida. Quanto ao treinamento, o mesmo é abrigado pelos custos de administração da empresa.

Pelo exposto, deve ser constatada a total improcedência dos argumentos apresentados pela recorrente que possuem o claro intento protelatório.

VII - DO PEDIDO

Ante os fatos relatados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer à D. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento do menor preço ofertado, de acordo com o item 4 e 5.5 do edital, julgando como vencedora do processo licitatório a empresa CENTRO OESTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Por sua vez, o Assessor Contábil deste Tribunal manifestou-se, da forma que se segue:

A empresa JRC ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, apresenta recurso administrativo contra a decisão proferida pelo Pregoeiro deste Tribunal, que habilitou a proposta da empresa CENTRO-OESTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por não ter apresentado memória de cálculo conforme exigido no item 8.1.1.

Os motivos alegados, porém, sem um fundamento consistente, referem-se às parcelas dos insumos e do ISS, citando inclusive no caso do imposto sobre serviços uma diferença da alíquota do município de Ceres GO, quando o edital prevê 3,00% e a empresa habilitada consigna 2,00%.

Ressalte-se que, as planilhas de custos representam um modelo para subsidiar a elaboração da proposta, estando os órgãos da Administração Pública, em seus processos de licitação, proibidos de exigir custo mínimo para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em Lei.

Assim, os percentuais consignados no modelo ofertado representam uma interpretação literal do código tributário de cada município onde estão instaladas as unidades que compõem este Tribunal. Cabe a cada licitante, de acordo com o respectivo enquadramento tributário, e se goza de algum benefício fiscal, cotar a alíquota que está obrigada a recolher.

As notas explicativas, conteúdo do anexo ao Pregão Eletrônico nº 053/2010, prevêem a possibilidade das licitantes adequarem suas planilhas às características do serviço contratado, inclusive adaptar rubricas e suas respectivas provisões e ou estimativas, bem como as alíquotas referentes aos Encargos Sociais, e Tributos, deverão, necessariamente, ser compatíveis com o regime tributário da empresa conforme legislação pertinente, não sendo, porém uma regra a ser seguida de forma rígida, senão não haveria possibilidade de competição.

Em relação aos insumos, a empresa habilitada cotou os valores de forma global, não especificando quais parcelas estão incluídas no preço analiticamente, mas considera que a mesma está ciente de suas obrigações e que os serviços deverão ser prestados conforme o pactuado.

Cumprir destacar que a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento E Gestão, assim dispõe:

Art. 29-A...

§ 1º O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço.

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como:

I - impedir que as empresas incluam nos seus custos tributos ditos diretos, o que não encontra respaldo legal; II - impedir que a empresa venha a estabelecer em sua planilha custo relativo à reserva técnica;

III - exigir custo mínimo para a reserva técnica, lucro ou despesa administrativa; e

IV - exigir custo mínimo para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em Lei, tais como exigir custo mínimo para o imposto de renda - IRPJ ou para a contribuição sobre o lucro líquido - CSLL, já que a retenção na fatura da empresa significa mera substituição tributária, não sendo necessariamente o valor que será pago pela empresa no momento em que realizar sua declaração de IRPJ, no início do ano fiscal seguinte.

Desta forma, considerando que todas as decisões foram baseadas no contido no parágrafo 2º do artigo 29-A da IN 02/2008, acima transcrito, não está evidente o descumprimento do edital do respectivo pregão e seus anexos, manifestando pelo **não acatamento do recurso**.

Expostas estas considerações, passo à análise de tudo o que foi apresentado pelos licitantes e pela assessoria técnica deste Tribunal.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Cumpré ressaltar que a leitura do Artigo 29-A da Instrução Normativa nº 02/2010, revela que a Planilha de Custos e Formação de Preços constitui modelo de elaboração, cada empresa deve adaptá-la a suas particularidades, ressalte-se que o Artigo supracitada da Instrução Normativa nº02/2010 e os acórdãos : 141/2008 (Plenário) e 1700/2007 (Plenário) do Tribunal de Contas da União vedam a exigência de parâmetros mínimos.

No que tange ao valor dos insumos o parecer contábil é conclusivo, uma vez que demonstra que a empresa o fez de maneira sintética contemplando todas as exigências do Anexo II, deve se interpretar a Planilha enquanto modelo de elaboração, ressalte-se que em nova Planilha de Custos e Formação de Preços, juntada aos autos do P.A nº566/2010, protocolada em conjunto com as contra-razões visando dimensionar os componentes do preço ofertado, em conformidade com o item 16.2 do Edital e notas explicativas do Anexo II do Edital, o licitante habilitado efetuou a demonstração analítica desses custos, o que desde o instante do procedimento licitatório não era motivo para desclassificação.

Quanto a questão relativa ao ISS, o Órgão de Controle Externo, nos acórdãos 697/2006 (Plenário) e 597/2007

(Plenário), manifesta-se no sentido de que a previsão editalícia dos tributos não é vinculativa e deve considerar as particularidades do regime de tributação de cada empresa, nessa linha interpretativa encontram-se as notas explicativas, presentes no Anexo II, Planilha de Custos e Formação de Preços. Ressalte-se que conforme subitens 16.2 e 16.2.1 a empresa habilitada protocolou e apresentou em conjunto com suas contra-razões, planilha de custos e formação de preços, juntada aos autos do P.A nº 566/2010, adequando o valor de ISSQN ao seu regime de tributação, sem alteração no valor final da proposta, sendo tais modificações acolhidas pela Assessoria Contábil, uma vez que pode a empresa nos termos legais e editalícios, item 16.2 e notas explicativas do Anexo II do Edital, equacionar inclusive tributos incidentes, evitando assim posteriormente qualquer alegação. Assim sendo, não tem razão a recorrente em sua proposição.

Finalmente, o questionamento relativo a apresentação pela empresa vencedora de memorial descritivo dos cálculos, cumpre ressaltar que a empresa apresentou tal memorial, mas em conjunto com a Planilha de Custos, uma vez que todos os valores presentes precedem de uma demonstração analítica. Assim sendo, ressalte-se que a leitura acertada do instrumento convocatório dos subitens 8.1.1 e 8.1.3, revela que tal demonstração tem caráter diligencial, apesar dessa natureza, a empresa apresentou em sua planilha o detalhamento de todos os cálculos, constituindo, portanto, memorial descritivo dos cálculos.

Desse modo, tenho que não há outra alternativa senão a de considerar infundada a irresignação da recorrente.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa JRC ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA. e das contra-razões e no mérito pela sua improcedência.

Assim, mantendo a decisão vergastada e, nos termos do art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, submete-se o feito a superior deliberação do Senhor Diretor Geral.

Goiânia, 23 de novembro de 2010

Mauro Soares Carneiro
PREGOEIRO